



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 254/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 593/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a promover intercâmbios internacionais de cooperação em favorecimento da cultura e educação e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 30/08/12
Horas 17:00
Por SAU



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 593/2012

Autoriza o Poder Executivo a promover intercâmbios internacionais de cooperação em favorecimento da cultura e educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação educacional, cultural, técnico e científico para intercâmbio nacional e internacional com organizações nacionais e internacionais de direito público e privado.

Parágrafo único. A forma, condições e demais disposições necessárias serão discriminadas nos instrumentos de cooperação e obedecerão a rigoroso processo de avaliação visando, em especial, à necessidade e à conveniência para o Estado de Rondônia e o cooperado.

Art. 2º. O convênio de cooperação a que se refere o artigo anterior visa à valorização de estudantes e profissionais das mais diversas áreas do conhecimento no intercâmbio nacional e internacional, no aperfeiçoamento a grupos de servidores e alunos de instituições públicas e privadas do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Todos os alunos e profissionais nacionais e estrangeiros, envolvidos no intercâmbio, terão prazo de permanência definidos no respectivo instrumento de cooperação, assim como todas as demais condições previamente definidas e pactuadas, observada à legislação federal.

Art. 4º. O Estado de Rondônia colaborará com Universidades públicas, privadas e confessionais, no que atine a projetos e demais medidas visando a estabelecer acordo de revalidação e de reconhecimento simplificado de diplomas de cursos expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras e sobre o exercício profissional de seus portadores, para o exercício regular da profissão em território nacional, estabelecidas na forma e condições do termo de cooperação, respeitadas as competências legais e as normas estabelecidas nas instituições de classe dos profissionais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei ouvida a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 593/2012

Cont...

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Assembleia do Povo
Portas abertas para você